

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2016.01.1.112743-6
Vara : 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos e morais movida por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS em face do O ESTADO DE SÃO PAULO, MARCELO DE MORAES e ANDREZA MATAIS.

Alegou a parte autora que em 14 de junho de 2016 o primeiro publicou em sua "Coluna do Estadão" na versão "on line" informação manipulada sobre sua atuação, a qual foi assinada pelos segundo e terceiros réus.

Asseverou que a notícia ora questionada afirmava que o autor havia utilizado tráfico de influência para ser beneficiado pela Lei Rouanet, sem que os réus tenham buscado maiores dados acerca da referida afirmação.

Aduziu que as informações veiculadas eram falsas, uma vez que a produção cinematográfica da qual citada na notícia jornalística fez menção foi financiada através de um projeto colaborativo.

Informou ainda que seus assessores tentaram manter contato com os segundo e terceiro réus a fim de explicar a versão correta dos acontecimentos para que a notícia fosse republicada de forma correta e concedido o direito de resposta, no entanto não obtiveram êxito.

Relatou também que os segundo e terceiros réus não ouviram previamente o autor a fim de esclarecer os fatos antes da publicação da matéria jornalista.

Sustentou que o segundo e o terceiro réus feriram o Código de Ética do Grupo Econômico O Estado de São Paulo, bem como o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Sustentou que a conduta dos réus é passível de reparação moral, uma vez que lhe causou intenso sofrimento psíquico e constrangimento público, uma vez que publicaram notícia falsa.

Arrolou razões de direito.

Requeru a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) a título de compensação financeira por danos morais e a concessão do direito de resposta.

Acostou aos autos os documentos de fls. 22/84.

A fl. 87 foi determinada a emenda à petição inicial, sendo cumprida a diligência às fls. 93/95.

O autor juntou aditamento à petição inicial às fls. 97/106.

A fl. 109 foi determinada nova emenda à petição inicial, sendo a diligência cumprida às fls. 110/222 e recebida a fl. 224.

Citados, os réus apresentaram contestação e documentos de fls. 239/262, na qual alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não manteve contato prévio com os réus no intuito de discutir acerca da suposta incorreção da notícia veiculada, não os notificando extrajudicialmente e ainda a impossibilidade de cumulação dos pedidos de direito de resposta e indenização por dano moral e, no mérito, que a publicação jornalística foi baseada em informações públicas disponibilizadas no site do Ministério Público Federal. Sustentou ainda que não há obrigação de realização do contraditório prévio e que a publicação informou apenas a existência de investigação em face do autor, o que não caracteriza a existência de fato ilícito. Aduziram, por fim, que se encontravam, no exercício de um direito fundamental.

Réplica às fls. 266/292.

Instadas a especificarem as provas, a autora requereu a realização da prova testemunhal (fls. 301/302), a qual foi indeferida a fl. 304 e os réus pleitearam o julgamento antecipado da lide às fls. 296/300.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os réus aduziram, em sede de preliminar, a inépcia da inicial sob o fundamento de que o autor não manteve contato prévio com os aqueles no intuito de discutir acerca da suposta incorreção da notícia veiculada, bem como não os notificou extrajudicialmente e, ainda, que não trouxe o direito de resposta.

Pois bem. Conceitualmente, a inépcia da petição inicial ocorre quando esta não tem habilidade ou aptidão para produzir efeito jurídico, sendo que suas causas estão elencadas no art. 330, § 1º, do CPC, senão vejamos:

"Art. 330. (...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

No entanto, os argumentos alegados pelos réus não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas abaixo, uma vez que a inexistência de notificação extrajudicial prévia e de apresentação de resposta não impossibilitam a análise dos fatos trazidos a juízo.

Ainda nesse sentido, verifico que a petição inicial e o aditamento trazido pelo autor preenchem os requisitos legais, tanto que foi recebida a fl. 224.

Por fim, quanto ao argumento de que o autor não manteve contato prévio com os réus, trata-se de matéria controversa a ser analisada em sede meritória.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS

Os réus sustentam também a impossibilidade da cumulação dos pedidos do autor, tendo em vista que o direito de resposta possui procedimento específico disposto na Lei n.º 13.188/15.

De fato, o diploma legal acima citado trata do "direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.", trazendo em seu art. 5º a vedação de cumulação do direito de resposta com pedido de cunho indenizatório.

O art. 12 da Lei n.º 13.188/15 dispõe que, "in verbis":

"Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário."

o

Assim, ao contrário do que sustentam os réus, a desistência citada no artigo acima transcrito se refere à desistência do rito específico trazido neste diploma legal, nada obstando que a cumulação dos pedidos de direito de resposta e indenização por danos, desde que seja adotado o procedimento ordinário, como ocorreu no caso em questão, razão pela qual não há o que se falar em impossibilidade de cumulação dos pedidos constantes na inicial.

Assim, afasto a preliminar levantada.

DO MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde a parte autora requer a condenação dos réus em razão de divulgação de matéria jornalística falsa.

Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar.

O direito à reparação dos danos ganhou proteção constitucional, conforme se infere do art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República de 1988.

Nesse diapasão, a responsabilidade civil pressupõe um ato humano que, de alguma forma, cause a outrem um dano injusto. E a consequência imediata desse ato injusto é, exatamente, o dever de indenizar.

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, percebeu-se que o legislador buscou proteger sobremaneira os abusos cometidos contra a pessoa e a sua dignidade, estabelecendo em seu art. 927 que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Por ato ilícito, é o próprio Código Civil que conceitua, mormente em seu art. 186, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A culpa, de inspiração moral de culpabilidade, não ocorre só com uma violação de regra de conduta, mas também perante a possibilidade do agente de prever, de agir diversamente, impedindo, se lhe fosse possível, a configuração do dano.

No caso em tela, pelos elementos coligidos nos autos, não houve qualquer ato ilícito perpetrado pelos réus.

Senão vejamos.

O autor sustenta que os réus publicaram matéria falsa em sua coluna "on line", sem buscar informações prévias quanto a sua veracidade.

Por outro lado, os réus defendem que apenas replicaram as informações contidas em investigação do Ministério Público Federal.

É certo que nos meios de comunicação não é raro de se ver matéria jornalística com duplo sentido ou mesmo que produza junto ao leitor algum sentimento de dúvida ou desconfiança acerca da pessoa ou objeto ao qual se refere o texto. Todavia, para se falar em responsabilidade civil, o texto deve conter ofensa direta à pessoa, de modo a atingir, efetivamente, a sua honra.

Com efeito, não há, dentro do sistema jurídico brasileiro, direitos absolutos, podendo, todos eles, conforme o caso, sofrer limitações. Da mesma forma que a liberdade de expressão (artigos 5º, IV, IX, XIII, XIV e 220, ambos da Constituição Federal de 1988) não se afigura como direito ilimitado, assim também não os são os direitos à privacidade e intimidade (art. 5º, X, da Constituição da República de 1988).

Em tais casos, entrando em rota de colisão direitos fundamentais, deve o magistrado se valer do princípio da proporcionalidade. Para tanto, a forma de solução do conflito perpassa pelas chamadas máximas parciais (Robert Alexy).

Para Alexy (Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90), princípios "são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes", e, portanto, mandamentos de otimização, cuja concretização irá variar em graus, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas.

Nessa toada, a máxima da proporcionalidade possui três máximas parciais: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Assim, o meio utilizado deve ser o mais adequado para se alcançar o fim almejado (adequação); o meio utilizado para alcançar o objetivo deve ser o menos oneroso possível (necessidade); deve se fazer um juízo de ponderação entre os danos causados e os objetivos alcançados (proporcionalidade em sentido estrito). Logo, o benefício alcançado deve ser maior que o ônus imposto.

Nesse diapasão, impende destacar brilhante passagem do voto do Min. Ayres Britto, na ADPF 130-7:

"Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade".

No caso dos autos, verifico que a matéria jornalista publicada em 14.06.2016 reproduz despacho proferido no PP n.º 1.15.000.000165/2016-79 (fls. 258/259), documento não acobertado pelo sigilo e disponível para consulta, desde que observados os requisitos legais.

Desse modo, há de se ter claro que os réus se limitaram a noticiar investigação em curso no Ministério Público Federal, a qual falava em supostas irregularidades sem que fosse emitido juízo de valor, mas apenas a reprodução de fatos.

Ainda esse sentido, tratando-se de uma investigação realizada por um órgão oficial não caberia aos réus buscarem informações junto ao autor antes da publicação, uma vez que a investigação se encontrava em andamento e tal apuração caberia ao "parquet".

No caso em análise os réus se limitaram a utilizar seu direito constitucional de liberdade de expressão e informação, sem que tenha restado configurado intenção de difamar a figura do autor, ou seja, vilipendiar sua honra, já que divulgaram a existência de investigação oficial e pública, não sigilosa, a qual qualquer cidadão poderia ter acesso.

Há de se ter claro ainda que o direito à expressão acima mencionado somente pode ser excepcionado quando vier a, intencionalmente, afetar a honra da pessoa, uma vez que tratam-se de informações de interesse geral.

Nesse sentido há julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO MATÉRIA EM REVISTA. AGRAVO RETIDO. CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSÁVEL. DOCUMENTOS SUFICIENTES AO JULGAMENTO DA LIDE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. PARTIDO POLÍTICO. HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. O cerne da questão é averiguar a verdadeira intenção da apelada ao promover a divulgação da matéria descrita nos autos, relacionada ao apelante, vale dizer, se houve a intenção de macular a imagem do apelante ao se veicular tal matéria.

4. A indenização por danos morais somente se impõe quando o direito à expressão e à informação transborda dolosamente os limites impostos pela proteção constitucional à imagem e à honra.

5. A pessoa jurídica, como no caso dos autos o partido político, pode sofrer dano moral decorrente de abalo de sua honra objetiva (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). O apelante é partido político e como tal, em razão da sua própria finalidade institucional e do dever de probidade, encontra-se sujeito a críticas intensas, ainda mais quando as condutas noticiadas de seus integrantes conduzem a instauração de investigação criminal.

6. As informações noticiadas pela revista do grupo da apelada revelam-se de grande interesse público e encontram-se baseadas em suspeitas fundadas, portanto não demonstram a intenção de macular a honra do partido apelante perante a opinião pública, tanto que são incontestáveis os desdobramentos dessas investigações no âmbito nacional. Desta forma, não há que se falar em prática de ato ilícito por parte da apelada.

...

8. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1037119, 20140111675459APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 09/08/2017. Pág.: 331/339)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE RÉPLICA. FALSIDADE DOCUMENTAL. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA

(...)

6. Não enseja dano moral o regular exercício do direito de informação jornalística quanto à existência de investigação criminal de interesse público, em que foi mencionado o nome de pessoa pública, veiculada por meio

de reportagem legítima, porquanto ancorada em autêntico relatório policial, e isenta de juízo de valor pelo redator do texto.

7. Recurso desprovido. (Acórdão n.1011048, 20150110859885APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 537-551)

Nesse diapasão, não vislumbro ofensa ao autor hábil a justificar a procedência dos pedidos, isso porque os réus se limitaram a divulgar investigação oficial e pública, não acobertada pelo sigilo, que se reportava a supostos irregularidades na conduta do autor, o que não denegria sua imagem, já que este ainda teria possibilidade de se manifestar na referida investigação.

\PAUTAAnte o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (oito por cento) sob o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC

Transitada em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença proferida em auxílio ao NUPMETAS-1.

Brasília - DF, terça-feira, 06/02/2018 às 13h37.

Processo Incluído em pauta : 06/02/2018